



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 39/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 787/2019

DOCREC

67/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 161/2019, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas, respectivamente, pelas Secretaria Municipal de Gestão e da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/HIS/vvs
Resp 161-19

CMSP - SGP-22 - 07/02/2020 - 15:24 - 010861 - 4/4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-G Nº 025241793

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (SP)

ASSUNTO: Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 024610557 – Projeto de Lei Municipal nº 161/2019

CASA CIVIL/ATL-III

Senhora Assessora,

RELATÓRIO

Cuida-se de encaminhamento formulado nestes termos:

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, encaminho o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento (024610528), bem como para exame e manifestação sobre o texto substitutivo ao PL 161/19 (024610542). (Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 024610557)

O documento supracitado, por sua vez, tem o seguinte teor:

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 161/2019 de autoria do Vereador Toninho Vespoli que “assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos”. (Ofício SGP-12 nº 787/2019 – doc. SEI nº 024610528)

Em anexo ao ofício retrocitado, consta o requerimento a seguir:

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 161/19, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que “assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos”, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura,

bem como a sugestão de aprimoramento da sua redação caso cabível. Solicito o encaminhamento ao referido Poder a Cópia do Parecer nº 2025/2019, aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa. (Requerimento do Exmo. Vereador André Santos – deferido, em 12/12/2019, pelo Exmo. Vereador Gilson Barreto, Presidente da Comissão de Administração Pública daquele órgão do Poder Legislativo – doc. SEI nº 024610528)

Eis a redação original do Projeto de Lei Municipal nº 161/2019:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Sala das Sessões, 14 de Março de 2019. (doc. SEI nº 024610528)

O projeto de ato normativo sob exame foi apresentado com a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade.

Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS propicia, também, uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão de LIBRAS como meio de garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

A Lei Federal n. 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com de deficiência.

No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 200, já prevê especificamente, no inciso III, do §1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em

LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Paralelamente, a Lei nº. 12.139, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas.

É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Destarte, demonstrada a importância do presente projeto para nossa cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa. (doc. SEI nº 024610528)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara dos Vereadores desta municipalidade emitiu o seguinte parecer sobre o projeto de lei em análise:

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que o projeto está em sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

...

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras formas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para ser aprovado o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, IV, da lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, que visa adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. (doc SEI nº 024610542)

O texto do substitutivo da comissão supramencionada é:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019. (doc SEI nº 024610542)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Tendo em vista a abrangência da matéria tratada no projeto de ato normativo em tela, o qual inclui todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e entidades da Administração Municipal Indireta, salvo melhor juízo, é medida inafastável a oitiva da Douta Procuradoria Geral deste Município também.

Sem prejuízo, as seguintes considerações podem ser feitas acerca do Projeto de Lei Municipal nº 161/2019.

a) Inconstitucionalidades

Relembre-se que, com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos (“judicial review”). Em outras palavras, a “lei” que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidades material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica).

a.1) Inconstitucionalidades formais

A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica.

a.1.1) Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

No caso da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o processo legislativo é deflagrado por quem não possui legitimidade para tanto.

O ato normativo em discussão na Câmara Municipal de São Paulo visa a instituir forma de atendimento diferenciado a munícipes (acarretando reorganização administrativa) no âmbito desta Prefeitura, o que viola a competência do Exmo. Prefeito para iniciar processo legislativo sobre o tema. Corroborá esta posição o art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica deste Município, “in verbis”: *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos*

nesta Lei Orgânica. (...) §2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (...).

Impende estatuir, ainda, que, de acordo com a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de nulidade (vício que não admite convalidação – ao contrário da anulabilidade), nem mesmo a eventual sanção futura tornaria tal ato normativo hígido:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

a.1.2) Inconstitucionalidade formal objetiva

No caso da inconstitucionalidade formal objetiva, o processo legislativo em sentido estrito (isto é, as regras para que os atos normativos sejam editados) é maculado.

Vale relembrar que o Projeto de Lei nº 202/2017, com redação muito semelhante ao projeto de lei em epígrafe, foi vetado pelo Exmo. Prefeito, “in verbis”:

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 202/17, de autoria do Vereador Isac Felix, aprovado em sessão de 3 de maio do corrente ano, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar, em todas as unidades da Administração Pública Direta e Indireta que realizam atendimento ao público, um intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o auxílio aos deficientes auditivos.

Contudo, sem embargo do indiscutível mérito da iniciativa, dado o seu intento de incrementar ainda mais o atendimento a ser prestado pelo Município aos deficientes auditivos, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões apresentadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED, a seguir explicitadas, pelo que sou compelido a vetá-la com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a medida proposta não se afigura necessária, vez que já se encontra contemplada tanto na legislação em vigor, federal e local, quanto nas ações governamentais que ora vêm sendo executadas no âmbito do Município.

Sob o prisma legislativo, preconiza o artigo 6º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das Leis Federais nº 10.048 e nº 10.098, ambas de 2000, que o atendimento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência deve incluir, no caso das pessoas com deficiência auditiva, a disponibilização de serviços de atendimento prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. A seu turno, as Leis Paulistas nº 14.441, de 20 de junho de 2007, e nº 15.954, de 7 de janeiro de 2014, preveem o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal sobre Utilização da Língua Brasileira de Sinais, a primeira, e a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e Guias Intérpretes para Surdocegos no Município de São Paulo, a segunda, atual Central de Intermediação em Libras – CIL.

No plano fático, impende destacar que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência disponibiliza, no âmbito da Central de Intermediação em Libras – CIL, o aplicativo CIL-SMPED, que pode ser baixado no celular por usuários dos sistemas android e ios ou no próprio desktop do computador, o qual permite que, em tempo real, as pessoas com deficiência auditiva acessem qualquer serviço público prestado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal. Pode-se, outrossim, ter acesso à modalidade “SP 156” e ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

De outra parte, conquanto a experiência demonstre que, na grande maioria das situações cotidianas de atendimento, não se faz necessária a presença física de intérprete de LIBRAS, a SMPED, mediante agendamento, igualmente assegura a prestação do serviço presencial, hipótese em que o intérprete vai até a repartição municipal indicada para o atendimento do munícipe solicitante.

Nessas condições, evidenciada a circunstância de que o objetivo colimado pela medida aprovada já se encontra regrado pela legislação e atendido por meio das ações governamentais acima descritas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração. (fonte: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/razoes-do-veto-ao-projeto-de-lei-202-aposto-em-04-04-2017-oficio-de-5-de-junho-de-2018>)

Isso quer dizer que, nesta legislatura, já houve a rejeição de projeto de lei com a mesma pretensão deste sob análise.

Aplica-se ao caso, por interpretação teleológica, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual *Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

Ficou claro nestes autos que a propositura do Projeto de Lei Municipal nº 161/2019 foi feita somente pelo Exmo. Vereador Toninho Vespoli, e não pela maioria absoluta da Casa (28 vereadores, salvo melhor juízo). Logo, porque viciado desde o início, não há que prosseguir o projeto de lei ora analisado em tramitação.

a.2) Inconstitucionalidade material por violação da separação dos Poderes

Caso não se perceba a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa, orgânica ou objetiva), é claro que o projeto de ato normativo invade a esfera destinada à gestão municipal (“reserva da administração”).

Trata-se de hipótese de inconstitucionalidade material, na medida em que, por abordar tema cuja disciplina compete ao Chefe do Poder Executivo, viola-se flagrantemente o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, já decidiu o Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167832-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

b) Teses subsidiárias

Subsidiariamente, na remota hipótese de o ato normativo analisando sobreviver às inconstitucionalidades que o maculam, não deve ser aprovado por outras razões.

b.1) Impertinência e “excesso de regulação”

A Prefeitura do Município de São Paulo conta com a Central de Intermediação em Libras (CIL), *Serviço [que] realiza a mediação na comunicação entre pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdocegos no atendimento em qualquer serviço público instalado na cidade de São Paulo* (fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/central_de_libras/index.php?p=203752).

Esse serviço é *coordenado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo* e tem como público-alvo *Pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdocegos usuários de serviços públicos da cidade de São Paulo*. Fica Disponível para atendimento durante 24 horas por dia nos 7 dias da semana (fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/central_de_libras/index.php?p=203752).

Por isso, salvo melhor juízo, não há pertinência no projeto de lei, porque já foi tomada medida conexa que é, a princípio, eficiente no atendimento das pessoas com deficiência auditiva nos limites deste Município.

Além desse fato, a aprovação de outra lei (somando-se aos atos normativos federais e estaduais sobre o tema) representaria claro “excesso de regulação”, o que não se vislumbra cabível.

Por fim, reitere-se toda a argumentação complementar já trazida à baila pelo Exmo. Prefeito quando do veto ao Projeto de Lei nº 202/2017 (disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/razoes-do-veto-ao-projeto-de-lei-202-aposto-em-04-04-2017-oficio-de-5-de-junho-de-2018>).

b.2) Descabimento por grande aumento dos gastos públicos

Outrossim, a disciplina dada ao atendimento ao público pelo projeto de ato normativo em tela aumentará em demasia o gasto público com os seus contratos. Apenas no âmbito desta Secretaria, chegou-se à conclusão, *após pesquisa realizada junto as Empresas Prestadoras de Serviços para esta SG., (...) [de] que não há colaboradores que possuam formação específica em Tradução e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (Informação SG/CAF/DIAP Nº 025005576)*.

Em adendo, levantou-se a informação de que:

Hoje, esta Pasta mantém um único contrato para prestação de serviços de recepção (de número 007/SG/2019, firmado com a empresa KW Lima Serviços Terceirizados LTDA EPP, por meio do processo SEI nº 6013.2019/0004264-6), cujas cláusulas ou mesmo o Termo de Referência que ensejou a licitação não preveem a obrigatoriedade de disponibilização de mão de obra com aquela qualificação específica.

Deste modo, seriam necessários dois (2) postos adicionais para atendimento das necessidades da Praça de Atendimento da Secretaria e da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, frente à obrigação eventualmente criada pela legislação em tese ora discutida.

3. A fim de averiguar o impacto orçamentário nos custos da aludida contratação, procedemos à pesquisa de preços para auferir os custos da implementação do projeto em referência, caso convertido em lei.

Em comparativo com contratações similares por outros órgãos públicos, verificamos que o custo médio mensal será de R\$ 2.218,59 (dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), por posto de trabalho, consoante documentos encartados sob SEI nº 025018355 e 025018399.

Deste modo, a média de custos para atendimento da sugestão legislativa no âmbito desta Pasta (considerando dois postos de atendimento) seria de R\$ 4.437,18 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) ao mês, sendo R\$ 53.246,16 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) ao ano, o que representaria um acréscimo percentual de 10,88% (dez inteiros e oitenta e oito décimos por cento) no valor total do contrato em vigor. (Informação SG/CAF/DGESC Nº 025018417)

Patente, assim, que o grande aumento de gastos públicos com a implantação da medida pretendida pelo Vereador proponente pode afastar o cabimento da aprovação do ato normativo em voga.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Gestão (ATAJ-G) da Coordenadoria Jurídica (COJUR) da Secretaria Municipal de Gestão (SG) **OPINA**, quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 161/2019, pela ocorrência de:

- (i) Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa;
- (ii) Inconstitucionalidade formal objetiva;
- (iii) Inconstitucionalidade material por violação da separação dos Poderes;
- (iv) Subsidiariamente, impertinência e “excesso de regulação”; e
- (v) Subsidiariamente, descabimento por grande aumento dos gastos públicos.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior, com a renovação dos nossos votos de elevada estima e admiração.



Documento assinado eletronicamente por **Zilbo Simei Filho, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 22/01/2020, às 19:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 23/01/2020, às 11:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes, Procurador do Município**, em 23/01/2020, às 18:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025241793** e o código CRC **B4E1C54E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-G Nº 025242039

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (SP)

ASSUNTO: Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 024610557 – Projeto de Lei Municipal nº 161/2019

CASA CIVIL/ATL-III

Senhora Assessora,

Após o parecer da Coordenadoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, que **ACOLHO**, encaminho o presente com as seguintes conclusões sobre o Projeto de Lei Municipal nº 161/2019: (i) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; (ii) inconstitucionalidade formal objetiva; (iii) inconstitucionalidade material por violação da separação dos Poderes; (iv) subsidiariamente, impertinência e “excesso de regulação”; e (v) subsidiariamente, descabimento por grande aumento dos gastos públicos.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 27/01/2020, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025242039** e o código CRC **6E4C079B**.